



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.482 - PE (2019/0149096-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : AGRO PECUÁRIA SANTANA S/A
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO. TERMO A QUO. ACÓRDÃO RESCINDENDO. TRÂNSITO EM JULGADO. VIGÊNCIA DO CPC/1973. REGRAS DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, nas ações rescisórias, "o marco temporal – para a incidência das regras de direito processual –, deve ser a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, momento em que se inicia a repercussão dos efeitos processuais da pretensão à rescisão do julgado, como sói o prazo e os pressupostos para o seu ajuizamento" (AR 5.931/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO – Ratificação de voto; Segunda Seção, DJe 21/06/2018).

2. No julgamento do REsp 1.112.864/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, esta Corte de Justiça firmou a compreensão de que o termo *a quo* para o ajuizamento da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, que, por sua vez, dá-se no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para o recurso em tese cabível (Súmula 401 do STJ).

3. Não se aplica à espécie o disposto no art. 535, III, §§ 5º e 8º, do CPC/2015, que excepciona o termo inicial da contagem do prazo da ação rescisória ao trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, em face do disposto no art. 1.057 do Novo Estatuto Processual.

4. Hipótese em que o aresto rescindendo transitou em julgado em 04/01/2012, na vigência do CPC/1973, tendo sido a presente ação rescisória protocolada em 24/05/2019, quando já superado havia muito o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 495 do CPC/1973.

5. O reconhecimento da constitucionalidade do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, no julgamento do mérito da ADI 2.332/DF (17/05/2018), ocorreu em data posterior ao trânsito em julgado do aresto obejto da presente ação desconstitutiva, quando já exaurido o prazo decadencial para o aviamento desta, não sendo possível a pretendida prorrogação, sob pena de criar grave insegurança jurídica. Precedentes do STF.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 12 de agosto de 2020 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.482 - PE (2019/0149096-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA contra decisão de minha lavra, em que indeferi liminarmente a petição inicial e declarei extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 495 do CPC/1973 (e-STJ fls. 2.077/2.082).

Sustenta a parte agravante que a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.332/DF (DJe 13/09/2001) suspendeu o prazo para o ajuizamento de rescisória e, considerando que o Plenário daquela Corte julgou o mérito da referida ação somente em 17/05/2018, não há que falar em decadência, seja à luz do Código de Processo Civil de 1973 ou do Estatuto Processual vigente.

Defende que, "quando o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle de constitucionalidade de normas, defere medida liminar, o prazo para o ajuizamento da ação rescisória apenas se inicia com a data do trânsito em julgado do acórdão que revogara a liminar e, não, do acórdão da ação do caso concreto" (e-STJ e-STJ fl. 2090).

Aduz que, no caso, o prazo decadencial de 2 (dois) anos foi deflagrado em 17/05/2018 e a ação rescisória foi ajuizada em 24/05/2019, estando, por conseguinte, dentro do lapso legal.

Requer, em suma, o processamento da presente ação rescisória a fim de que seja julgada procedente, nos termos da decisão do STF, que declarou constitucional o percentual de juros compensatórios em 6% ao ano previsto no art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Pugna, ao final, pela reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação do órgão colegiado competente.

Decorrido o prazo legal, o agravado não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.482 - PE (2019/0149096-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : AGRO PECUÁRIA SANTANA S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO. TERMO A QUO. ACÓRDÃO RESCINDENDO. TRÂNSITO EM JULGADO. VIGÊNCIA DO CPC/1973. REGRAS DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, nas ações rescisórias, "o marco temporal – para a incidência das regras de direito processual –, deve ser a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, momento em que se inicia a repercussão dos efeitos processuais da pretensão à rescisão do julgado, como sói o prazo e os pressupostos para o seu ajuizamento" (AR 5.931/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO – Ratificação de voto; Segunda Seção, DJe 21/06/2018).

2. No julgamento do REsp 1.112.864/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, esta Corte de Justiça firmou a compreensão de que o termo *a quo* para o ajuizamento da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, que, por sua vez, dá-se no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para o recurso em tese cabível (Súmula 401 do STJ).

3. Não se aplica à espécie o disposto no art. 535, III, §§ 5º e 8º, do CPC/2015, que excepciona o termo inicial da contagem do prazo da ação rescisória ao trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, em face do disposto no art. 1.057 do Novo Estatuto Processual.

4. Hipótese em que o aresto rescindendo transitou em julgado em 04/01/2012, na vigência do CPC/1973, tendo sido a presente ação rescisória protocolada em 24/05/2019, quando já superado havia muito o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 495 do CPC/1973.

5. O reconhecimento da constitucionalidade do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, no julgamento do mérito da ADI 2.332/DF (17/05/2018), ocorreu em data posterior ao trânsito em julgado do aresto obejto da presente ação desconstitutiva, quando já exaurido o prazo decadencial para o aviamento desta, não sendo possível a pretendida prorrogação, sob pena de criar grave insegurança jurídica. Precedentes do STF.

6. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, registro que o aresto rescindendo transitou em julgado no dia 04/01/2012, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, tendo sido a presente demanda desconstitutiva ajuizada no dia 24/05/2019, fundamentada nos arts. 535, § 8º, e 966, V, do Novo Estatuto Processual (correspondentes aos arts. 485, V, e 761, parágrafo único, do CPC/1973).

Dessa forma, a aludida ação deve submeter-se às regras do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do trânsito em julgado do aresto rescindendo, que ocorreu em 04/01/2012.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, nas ações rescisórias, "o marco temporal – para a incidência das regras de direito processual –, deve ser a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, momento em que se inicia a repercussão dos efeitos processuais da pretensão à rescisão do julgado, como sói o prazo e os pressupostos para o seu ajuizamento" (AR 5.931/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO – Ratificação de voto; Revisora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 21/06/2018).

Na ocasião do aludido julgamento, o eminente Ministro relator citou valiosa lição de **Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha**, ao comentarem as hipóteses de cabimento da ação rescisória ("Curso de Direito Processo Civil". Vol. III. 14ª ed. Salvador: Editora JusPODIVM. p. 542):

As decisões transitadas em julgado durante a vigência do Código revogado podem ser questionadas por ação rescisória fundada nas hipóteses e nos prazos regulados no CPC-1973.

A possibilidade de rescindir decisão rege-se pela lei vigente ao tempo do seu trânsito em julgado. É com o trânsito em julgado que nasce o direito à rescisão e, consequentemente, à pretensão e à ação de rescisão de decisão judicial.

Nesse sentido, merece destaque o enunciado 341 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "O prazo para ajuizamento de ação rescisória é estabelecido pela data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, de modo que não se aplicam as regras dos §§ 2º e 3º do art. 975 do CPC à coisa julgada constituída antes de sua vigência.

Nesse mesmo sentido, cito precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO FINANCEIRO. INCENTIVOS FISCAIS. REPASSES OBRIGATÓRIOS. SÚMULA 343 DO STF. 1. Não se vislumbra viável, em sede estreita de ação rescisória, realizar distinção entre feito transitado em julgado sob a vigência do CPC/73 e paradigma de repercussão geral, conquanto esse não foi realizado no momento oportuno na via do recurso extraordinário.

2. É entendimento iterativo desta Corte ser inovação recursal, em relação aos fatos ou à novel legislação, insuscetível de apreciação neste momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência do STF, torna-se aplicável a Súmula 343 do STF aos casos em que se cogite interpretação controvertida de questão constitucional nos tribunais. Precedente: RE-RG 590.809, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 24.11.2014.

4. É inviável, sequer no plano hipotético, a aplicação de incisos dos artigos 525 e 535 do CPC/15, haja vista que o acórdão rescindendo transitou em julgado sob a vigência do CPC/73. Art. 1.057 do CPC/2015.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AR 2457 AgR / PB, AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA Relator(a): Min. EDSON FACHIN Revisor(a): Min. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 08/08/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe 24-08-2017) (Grifos acrescidos).

Nesse contexto, conclui-se que não se aplica à espécie o disposto no art. 535, III, §§ 5º e 8º, do CPC/2015, que prevê exceção à regra geral de contagem do prazo para ajuizamento da ação rescisória (a de que o termo inicial de tal prazo está condicionado ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo), para condicionar o termo *a quo* desse lapso ao trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, conforme determina o art. 1.057 do Novo Estatuto Processual, *in verbis*:

O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Dito isso, observa-se que a presente ação rescisória deve ser extinta, porquanto configurada a decadência.

Com efeito, esta Corte de justiça, no julgamento do REsp 1.112.864/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que o termo *a quo* para o ajuizamento da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda, que, por sua vez, dá-se no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para o recurso em tese cabível.

A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO "A QUO". DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. TERMO FINAL EM DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O termo "a quo" para o ajuizamento da ação rescisória coincide com a data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. O trânsito em julgado, por sua vez, se dá no dia imediatamente subsequente ao último dia do prazo para o recurso em tese cabível.

2. O termo final do prazo para o ajuizamento da ação rescisória, embora decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia de não funcionamento da secretaria do Juízo competente. Precedentes.

3. "Em se tratando de prazos, o intérprete, sempre que possível, deve orientar-se pela exegese mais liberal, atento às tendências do processo civil contemporâneo - calcado nos princípios da efetividade e da instrumentalidade - e à advertência da doutrina de que as sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito" (REsp 11.834/PB, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/1991, DJ 30/03/1992).

4. Recurso especial provido, para determinar ao Tribunal de origem que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ultrapassada a questão referente à tempestividade da ação rescisória, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Observância do disposto no art. 543-C, § 7.º, do Código de Processo Civil, c.c. os arts. 5.º, inciso II, e 6.º, da Resolução 08/2008. (REsp 1.112.864/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2014, DJe 17/12/2014) (Grifos acrescidos).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MILITAR DO EXÉRCITO. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 495 DO CPC. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPRESTABILIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Consoante dispõe o art. 495 do CPC e a Súmula 401/STJ, o direito de propor ação rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado do último pronunciamento judicial.

2. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que a decadência do direito de propor a ação rescisória se comprova pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, aferido pelo transcurso do prazo recursal e não unicamente pela certidão de trânsito em julgado, a qual apenas certifica que a decisão transitou em julgado. Precedentes.

3. Sendo as partes intimadas da última decisão proferida no processo em 29/05/2008, iniciou-se o prazo quinquenal recursal cabível (art. 258 do RISTJ e arts. 188, 536 e 557, § 1º, do CPC) em 30/05/2008, findando-se em 09/06/2008. Não tendo qualquer das partes insurgido-se contra a referida decisão, operou-se o trânsito em julgado do decisum em 10/06/2008, o qual coincide com o dies a quo do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC.

4. Assim, o termo final do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória era 10/06/2010. Contudo a inicial da presente ação rescisória só foi protocolada em 14/06/2010, ou seja, após o decurso do prazo de dois anos, operando-se, portanto, a decadência.

5. Ação rescisória extinta, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AR 4.665/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 19/05/2016). (Grifos acrescidos).

Aliás, é o que dispõe a Súmula 401 do STJ: "o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial."

Conforme mencionado acima, o referido acórdão rescindendo transitou em 04/01/2012. Entretanto, a presente ação rescisória foi proposta apenas em 24/05/2019, quando já superado havia muito o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 495 do CPC/1973.

Por oportuno, cumpre registrar que o STF declarou a constitucionalidade do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941 no julgamento do mérito da ADI 2.332/DF, na sessão de 17/05/2018. Portanto, o reconhecimento dessa constitucionalidade ocorreu em data posterior ao trânsito em julgado do aresto rescindendo, quando já exaurido o prazo decadencial para o ajuizamento da rescisória, não sendo possível a pretendida prorrogação, sob pena de criar grave insegurança jurídica.

Sobre o tema, extraio os seguintes julgados da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, E ARTIGO 475-L, PARÁGRAFO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ARTIGO 525, PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO III, PARÁGRAFOS 12 E 14, E ARTIGO 535, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. 2. Os dispositivos questionados buscam harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, agregando ao sistema processual brasileiro, um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado.

3. São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional.

4. Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 611503, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18-03-2019 PUBLIC 19-03-2019). (Grifos acrescidos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA – CARÁTER INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA RECEBIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO – COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL – INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA” – “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT” – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC – MAGISTÉRIO DA DOUTRINA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

– Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente – a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição – vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes.

– **A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei**, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.

– **A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia “ex tunc” – como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765) –, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “in abstracto”, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes.**

– O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito. (RE 589513 ED-EDv-AgR-ED/RS , Relator: Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 17/03/2016 , Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe 18/04/2016) (Grifos acrescidos).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMANDA OBJETIVANDO PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS DECORRENTES DO INDEVIDO EFEITO RETROATIVO DA LEI MUNICIPAL 11.722/95. ANTERIOR SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS. INDISPENSABILIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTE DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL.

1. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando recurso extraordinário em regime de repercussão geral, afirmou a tese de que “a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).** Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado” (RE 730.462, Min. Teori Zavascki, DJe de 9/9/2015).

2. Agravo regimental improvido. RE 580870 AgR/SP, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 03/05/2016 , Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe 16/05/2016) (Grifos acrescidos).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0149096-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na
AR 6.482 / PE**

Números Origem: 200605000442130 200905000990169

PAUTA: 27/11/2019

JULGADO: 27/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RÉU : AGRO PECUÁRIA SANTANA S/A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AGRAVADO : AGRO PECUÁRIA SANTANA S/A

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. Antônio Armando Freitas Gonçalves, pelo agravante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista o Sr. Ministro Herman Benjamin. Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa." Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0149096-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na
AR 6.482 / PE**

Números Origem: 200605000442130 200905000990169

PAUTA: 12/08/2020

JULGADO: 12/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RÉU : AGRO PECUÁRIA SANTANA S/A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AGRAVADO : AGRO PECUÁRIA SANTANA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6.482 - PE (2019/0149096-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : AGRO PECUÁRIA SANTANA S/A

VOTO-VISTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015 VISANDO RESCINDIR ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, QUANDO EM VIGOR O CPC/1973. PRAZO DECADENCIAL, RESPECTIVO TERMO INICIAL E PRESSUPOSTOS. LEI DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CPC/2015. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial e extinguiu o feito sem exame de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, por reconhecer a decadência para a propositura de Ação Rescisória, ajuizada pelo Incra, com base nos arts. 535, § 8º, e 966, V, do CPC/2015, visando desconstituir os acórdãos proferidos no julgamento do AgRg no Ag 1.285.540/PE, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, no tocante ao percentual de juros compensatórios fixados em ação de desapropriação.

TESE DO INCRA: O TERMO INICIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA QUE VISA RESCINDIR JULGADO RELATIVO AO PERCENTUAL DE JUROS COMPENSATÓRIOS FIXADOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO É A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ADI 2.332, QUE REVOGOU A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA

2. A tese defendida pelo Incra é de que o prazo para a propositura da Ação Rescisória de dois anos começou a fluir somente após a publicação da ata de julgamento de mérito da ADI 2.332, em 25.5.2018, ante a revogação da aludida liminar por ter o Plenário reconhecido a constitucionalidade do art. 15-A, *caput*, do Decreto-Lei 3.365/1941. Para o agravante, a regência do CPC/1973 não obsta a conclusão quanto à suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais na vigência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.332. Segundo o Incra, deve-se entender que, para todos que tenham ficado submetidos ao comando da liminar, com base no princípio do não prejuízo, o prazo para a Ação Rescisória tem como termo inicial a data do trânsito em julgado não da ação do caso concreto, mas do acórdão da decisão que, na ação de controle concentrado, revogou a liminar.

3. A Ação Rescisória foi ajuizada em 24.5.2019 e objetiva desconstituir acórdão cujo trânsito em julgado ocorreu em 4.1.2012 e fixou os juros compensatórios devidos aos expropriados com observância à liminar deferida na ADI 2.332.

VALOR DOS TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA E DO PRECATÓRIO ORIUNDO DA AÇÃO QUE SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETENDE RESCINDIR NO PRESENTE FEITO

4. O Incra informa na inicial que, em virtude do trânsito em julgado da Ação cujo capítulo relativo ao percentual de juros de mora pretende rescindir no presente feito, foi determinado o lançamento de Títulos da Dívida Agrária complementares em quantia correspondente a R\$ 405.536,90 (quatrocentos e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa centavos), bem como a expedição de precatório no valor de R\$ 63.239,46 (sessenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) referente à diferença das benfeitorias, e, ainda, a expedição de requisição de pequeno valor no importe de R\$ 1.037,19 (mil, trinta e sete reais e dezenove centavos) relativo aos honorários advocatícios.

5. Na exordial, o Incra noticia que são devidos a título de juros compensatórios os valores de R\$ 24.447,64 para as benfeitorias (R\$ 63.239,46 - R\$ 38.791,82) e R\$ 138.143,11 (R\$ 405.536,90 - R\$ 267.393,79) para a terra nua. Ademais, afirma que a adequação da decisão rescindenda aos percentuais de juros de mora considerados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal implica redução da verba de honorários para R\$ 812,96, em vez de R\$ 1.037,91 (R\$ 1.037,19 - R\$ 224,23 = R\$ 812,96). Foi dado à causa o valor de R\$ R\$ 163.403,71 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e três reais e setenta e um centavos).

IMPACTO FINANCEIRO DA ADOÇÃO DA TESE RELATIVA AO TERMO INICIAL DA RESCISÓRIA QUANTO ÀS DEMANDAS EXPROPRIATÓRIAS PARA O INCRA

6. O Incra afirma, na exordial, que a adoção da tese relativa ao termo inicial da Rescisória tem o impacto estimado para as ações de desapropriação por ela ajuizadas de R\$ 191.360.780,17 (cento e noventa e um milhões, trezentos e sessenta mil, setecentos e oitenta reais e dezessete centavos).

CASO CONCRETO: ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 EM 2012

7. Como o acórdão rescindendo transitou em julgado no dia 4.1.2012 sob a égide do CPC/1973, é esse código que rege a Ação Rescisória quanto ao prazo, termo inicial e pressupostos, a qual é contemporânea ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, porque o direito à rescisão surge em tal momento, e, consequentemente, a respectiva pretensão para tanto.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA É O MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DIREITO PROCESSUAL

8. Esse aliás é o entendimento já adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como consta nos precedentes destacados pelo eminente Relator, respectivamente: AR 2457 AgR/PB, Relator Min. Edson Fachin, Revisor Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.8.2017, e AR 5.931/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Ratificação de voto, Revisora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 21.6.2018.

CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA NO FEITO EM EXAME

9. Como o Superior Tribunal de Justiça entende que o termo inicial para a propositura da Ação Rescisória é a data do trânsito em julgado do *decisum* rescindendo, que no caso em tela ocorreu em 4.1.2012, e o presente feito foi ajuizado em 24.5.2019, patente a ocorrência de decadência, porquanto nos termos do art. 495 do CPC/1973: "O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a constitucionalidade do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 ao julgar a ADI 2.332/DF, tal fato ocorreu posteriormente ao trânsito em julgado do aresto rescindendo, após já escoado o prazo decadencial para a propositura da Rescisória.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 535, III, §§ 5º a 8º, DO CPC/2015 À HIPÓTESE EM ANÁLISE: ART. 1.057 DO CPC/2015

11. Não há como aplicar ao caso o art. 535, III, §§ 5º a 8º, do CPC/2015, que excetua a regra segundo a qual o termo inicial do prazo para a propositura da Rescisória é definida pelo trânsito em julgado do acórdão rescindendo, condicionando o termo *a quo* ao trânsito em julgado da decisão proferida, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista que o art. 1.057 do CPC/2015 expressamente determina que tais exceções ocorrem somente quanto às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor da codificação de 2015.

CONCLUSÃO

12. Acompanho o Relator e nego provimento ao Agravo Interno.

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

1. Histórico da demanda

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial e extinguiu o feito sem exame de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, por reconhecer a decadência para a propositura de Ação Rescisória, ajuizada pelo Incra, com base nos arts. 535, § 8º, e 966, V, do CPC/2015, visando desconstituir os acórdãos proferidos no julgamento do AgRg no Ag 1.285.540/PE, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, no tocante ao percentual de juros compensatórios fixados em ação de desapropriação.

O agravante afirma que a regência do CPC/1973 não obsta a conclusão quanto à suspensão dos prazos prescricionais e decadenciais na vigência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.332, pois a referida tutela de urgência suspendeu o prazo decadencial para o ajuizamento da Ação Rescisória, que inaugurou seu fluxo só após o julgamento em definitivo da ação de controle de constitucionalidade pela Suprema Corte. Alega que, para todos que tenham ficado submetidos ao comando da liminar, com base no princípio do não prejuízo, deve-se entender que o prazo para a Ação Rescisória tem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termo inicial a data do trânsito em julgado não da ação do caso concreto, mas do acórdão da decisão que, na ação de controle concentrado, revogou a liminar.

O Ministro Relator negou provimento ao Agravo Interno

Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

Passo ao meu **voto**.

2. Valor dos títulos da dívida agrária e do precatório oriundo da ação que se pretende rescindir no presente feito

O Incra informa na inicial que, em razão do trânsito em julgado da Ação cujo capítulo relativo ao percentual de juros de mora pretende rescindir, foi determinado o lançamento de Títulos da Dívida Agrária complementares em quantia correspondente a R\$ 405.536,90 (quatrocentos e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa centavos), a expedição de precatório no valor de R\$ 63.239,46 (sessenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) referente à diferença das benfeitorias, e a expedição de requisição de pequeno valor no importe de R\$ 1.037,19 (mil, trinta e sete reais e dezenove centavos) relativo aos honorários advocatícios.

Na inicial o Incra informa que são devidos a título de juros compensatórios os valores de R\$ 24.447,64 para as benfeitorias (R\$ 63.239,46 - R\$ 38.791,82) e R\$ 138.143,11 (R\$ 405.536,90 - R\$ 267.393,79) para a terra nua. Ademais, afirma que a adequação da decisão rescindenda aos percentuais de juros de mora considerados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal implica redução da verba de honorários de (R\$ 1.037,19 - R\$ 224,23 = R\$ 812,96). Foi dado à causa o valor de R\$ R\$ 163.403,71 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e três reais e setenta e um centavos)

3. Impacto financeiro da adoção da tese relativa ao termo inicial da Rescisória quanto às demandas expropriatórias para o Incra

O Incra afirma, na exordial do feito em tela, que a adoção da tese relativa ao termo inicial da Rescisória tem o impacto estimado para as ações de desapropriação por ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizadas de R\$ 191.360.780,17 (cento e noventa e um milhões, trezentos e sessenta mil, setecentos e oitenta reais e dezessete centavos).

4. Tese do incra: O termo inicial para propositura de Ação Rescisória que visa rescindir julgado relativo ao percentual de juros compensatórios fixados em Ação de Desapropriação é a data do trânsito em julgado do acórdão proferido na ADI 2.332, que revogou a liminar anteriormente deferida

No caso em exame, a Ação Rescisória foi ajuizada em 24.5.2019 e visa desconstituir acórdão cujo trânsito em julgado ocorreu em 4.1.2012 e fixou os juros compensatórios devidos aos expropriados com observância à liminar deferida na ADI 2.332.

A tese defendida pelo Incra é de que o prazo para a propositura da Ação Rescisória de dois anos somente começou a fluir após a publicação da ata de julgamento de mérito da ADI 2.332, em 25.5.2018, ante a revogação da aludida liminar por ter o Plenário reconhecido a constitucionalidade do art. 15-A, *caput*, do Decreto-Lei 3.365/1941.

5. Caso concreto: Acórdão transitado em julgado sob a égide do CPC/1973 em 2012

O acórdão rescindendo transitou em julgado no dia 4.1/2012, portanto sob a égide do CPC/1973.

6. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A data do trânsito em julgado da decisão rescindenda é o marco temporal para a incidência das regras de direito processual

Como bem ressaltou o e. Relator, a lei que rege a Ação Rescisória quanto ao prazo, ao termo inicial e aos pressupostos é a contemporânea ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, porque o direito à rescisão surge em tal momento e, consequentemente, a respectiva pretensão para tanto.

Esse aliás é o entendimento já adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos precedentes igualmente destacados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator, respectivamente: AR 2457 AgR/PB, Relator Min. Edson Fachin, Revisor Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.8.2017, e AR 5.931/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Ratificação de voto, Revisora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 21.6.2018.

7. Consumação da decadência na hipótese em tela

Como o Superior Tribunal de Justiça entende que o termo inicial para propositura da Ação Rescisória é a data do trânsito em julgado do *decisum* rescindendo, que, no caso em tela ocorreu em 4.1.2012, e o presente feito foi ajuizado em 24.5.2019, patente a ocorrência de decadência, porquanto nos termos do art. 495 do CPC/1973: "O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão".

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter declarado a constitucionalidade do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, ao julgar a ADI 2.332/DF, tal fato somente ocorreu posteriormente ao trânsito em julgado do aresto rescindendo, após já escoado o prazo decadencial para a propositura da Rescisória.

8. Impossibilidade de aplicação dos arts. 535, III, §§ 5º a 8º, do CPC/2015 à hipótese em análise: art. 1.057 do CPC/2015

Ademais, não há como aplicar ao caso o art. 535, III, §§ 5º a 8º, do CPC/2015, que excetua a regra segundo a qual o termo inicial do prazo para a propositura da Rescisória é definida pelo trânsito em julgado do acórdão rescindendo, condicionando o termo *a quo* ao trânsito em julgado da decisão proferida em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista que o art. 1.057 do CPC/2015 expressamente determina que tais exceções se aplicam somente às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor da codificação de 2015.

9. Conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **acompanho o Relator e nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**